



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 99/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/2004.

PROCESSO Nº 1/002524/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200306334

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relatam as peças processuais que a transportadora indicada na peça exordial efetuava transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas, quanto à descrição dos produtos. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM uma base de cálculo no valor de R\$ 16.205,28.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, via do AR, via da

nota fiscal n.ºs 04260, via do CTCR, via da ordem de compra nº 079665 e cópia de etiqueta do produto transportado.

Tempestivamente, a transportadora autuada comparece aos autos com instrumento defensorio e argumentando resumidamente que: a) os produtos constantes da nota fiscal são os mesmos descritos no CGM, apenas referido certificado descreve-os com a maior riqueza de detalhes; b) trata-se do produto “calça social”, identificado pelo fiscal autuante, com a mesma quantidade constando na nota fiscal objeto da autuação, com também no CGM; c) ressalta a ausência de prejuízo ao Fisco, colacionando decisões de 1ª e 2ª instâncias do CONAT e jurisprudências sobre o tema; d) ficam invocados os princípios da igualdade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; e) há proibição do confisco, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto; f) deve ser improcedente o feito fiscal.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga improcedente o presente Auto de Infração, entendendo que não restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 159/2004, datado de 30/03/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 66, sugere que seja confirmada decisão absolutória de improcedência da ação fiscal exarada na Instância Singular.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Examinando as peças acostadas ao processo em comento pela agente fiscal, observa-se que a nota fiscal objeto da presente autuação quantifica o produto calça social em 784 peças, correspondendo à mesma quantidade total discriminada no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM).

De acordo com a Ordem de Compras e cópia da etiqueta do produto, acostadas aos autos pelo agente fiscal, ensejaram a descrição contemplada no CGM, a saber: “calça social oxoford amassado sem prega-marca hand side-100%-Poliéster”.

Na nota fiscal em questão consta a seguinte descrição: “calça social espex s/ pregas B Faca”.



Em comum em ambas descrições encontra-se a expressão *CALÇA SOCIAL SEM PREGAS*, que é suficiente para se concluir que se trata do mesmo produto, guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

A descrição constante no CGM é compatível com a existente na documentação fiscal em análise. Verifica-se que no certificado houve apenas o enriquecimento de detalhes, porém insuficientes para descaracterizar o documento fiscal e torná-lo inidôneo.

No julgamento de 1ª Instância extraio uma expressão da ilustre julgadora que corrobora o entendimento que ora faço a respeito da acusação fiscal em exame:

“Para que se possa desconsiderar um documento fiscal, tornando-o inidôneo, em razão da inexatidão das declarações, necessário se faz verificar, antes, se da simples leitura da descrição é possível identificar a mercadoria transportada e se esta não causa dúvidas em relação a outros produtos porventura existentes no mercado.”

De acordo com o artigo 170, inciso IV do Decreto nº 24.569/97, após análise da presente nota fiscal, comprovado ficou a descrição do produto, as indicações dos valores unitário e total do produto, bem como foram apontados a base de cálculo e o valor do ICMS incidente na operação interestadual realizada.

Entendo que autuada cumpriu o disposto do artigo 170 do decreto nº 24.569/97, em especial o contido no inciso IV, alínea “b” do referido diploma legal.

Constata-se, também, que não ocorreu nenhuma tentativa e manobra do contribuinte, no sentido de omitir o recolhimento do imposto.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

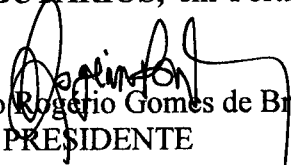


DECISÃO:

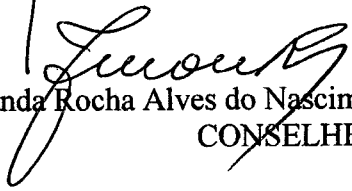
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..04...de ..MAIO..... de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

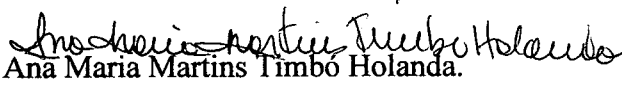

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda.
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO